



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 487-77.
2012.6.26.0143 – CLASSE 6 – TUPÃ – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Manoel Ferreira de Souza Gaspar

Advogados: Marco Aurélio Toscano da Silva e outro

Agravada: Coligação Renovar para Continuar Crescendo

Advogados: Alex Aparecido Ramos Fernandez e outros

Agravo de instrumento. Intempestividade reflexa.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal *a quo* (AgR-RO nº 2.360, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 4.5.2010; AgR-REspe nº 34.942, red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, *DJE* de 23.5.2013). Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Manoel Ferreira de Souza Gaspar interpôs agravo regimental (fls. 137-144) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto, por seu turno, contra decisão denegatória de recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – integrado pelo julgamento de embargos de declaração – que manteve a sentença de procedência da representação, por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, proposta pela Coligação Renovar para Continuar Crescendo, impondo-lhe a sanção de multa (fls. 60-63 e 81-83).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 130-131):

Os acórdãos possuem as seguintes ementas (fls. 61 e 82):

Recurso eleitoral. Divulgação de resultado de pesquisa sem as informações exigidas por lei. Procedência. Incidência da pena de multa. Desprovimento do recurso.

Embargos de declaração. Omissão. Ausência do vício apontado. Caráter infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

O agravante alega, em suma, que:

a) a negativa de seguimento do recurso pelo Presidente da Corte de origem constituiria afronta ao art. 5º, XXV, da Constituição e ao princípio do juiz natural;

b) pretende, com o recurso especial, a reavaliação das provas, e não seu reexame, pois se discute, “efetivamente, se o artigo 33 da Lei nº 9.504/97 aplica-se somente aos casos de pesquisa eleitoral, ou também se abarca as hipóteses de simples consulta popular de opinião, tais como sondagem ou enquete” (fl. 107);

c) “a afirmação vaga no sentido de que o candidato ‘estaria disparado na frente’ nas pesquisas, sem ao menos indicar percentuais ou demais dados que possam trazer maiores detalhes, não configura pesquisa eleitoral” (fl. 112);

d) suas pretensões estariam no mesmo sentido dos precedentes desta Corte no AC nº 3.894, de 20.3.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, e no julgamento do REspe nº 20-664/SP, rel. Min. Fernando Neves, de 13.5.2005.

Requer o provimento do agravo, para dar prosseguimento ao recurso especial.



Foram apresentadas contrarrazões ao agravo (fls. 116-122), nas quais a Coligação Renovar para Continuar Crescendo defende a inadmissibilidade do recurso especial, por sua intenção de reexaminar provas, a atrair a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, e por estar o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência do TSE, circunstância a indicar a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 126-128, pelo não conhecimento do agravo, em vista da impossibilidade de conhecimento do próprio recurso especial, que pretenderia revolver o conjunto fático-probatório da lide, e de o julgado regional estar em harmonia com o entendimento desta Corte, mencionando o acórdão dos ED-AgR-AI nº 110-19/PR, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 15.4.2010.

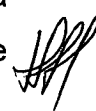
No mérito, indicou o não provimento do agravo, considerando que “restou cabalmente atestado a divulgação de resultado de pesquisa sem as informações exigidas por lei, de modo a ensejar a incidência do art. 33 da Lei n. 9.504/97” (fl. 128).

É o relatório.

Acrescento que neguei seguimento ao agravo em virtude de sua intempestividade reflexa, haja vista que os embargos de declaração foram apresentados fora do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mantendo, em consequência, a decisão agravada que não admitiu o recurso especial.

No agravo regimental, Manoel Ferreira de Souza Gaspar sustenta, em suma, que:

- a) não se pode, por decisão monocrática, reanalisar pressupostos de admissibilidade de recurso apreciado pelo Tribuna a quo;
- b) “foram opostos de Embargos de Declaração, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, com o fim de prequestionamento da matéria, circunstância que acarretou [a] interrupção do prazo recursal” (fl. 140), e o TRE/SP conheceu daquele recurso;
- c) dessa forma, a decisão agravada implicaria rejuízo daqueles embargos, caracterizando ofensa à coisa julgada;
- d) o precedente do AgR-AgR-Respe nº 34.942/PR indica a ausência de consenso a respeito da possibilidade de



verificação da intempestividade reflexa, conforme os votos divergentes proferidos pelo Ministro Marco Aurélio e por mim naquela oportunidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o recebimento do recurso como agravo regimental e sua apreciação pelo Plenário desta Corte Superior.

Por despacho à fl. 148, determinei a intimação do agravado para manifestação em respeito ao princípio do contraditório, porém não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 149.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 21.5.2013, conforme certidão à fl. 136, e o apelo foi interposto em 24.5.2013 (fl. 137), por procurador habilitado nos autos (substabelecimento à fl. 72, subscrito por advogado com poderes substabelecidos à fl. 40, em instrumento subscrito por advogada constituída pela coligação do agravante à fl. 21).

Destaco os argumentos da decisão agravada (fls. 132-135):

Todavia, o agravo não prospera, pois o recurso especial padece de intempestividade reflexa.

Este Tribunal, ao apreciar o AgR-RO Nº 2.360/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE de 4.5.2010, assentou que "a tempestividade é requisito de admissibilidade recursal e, portanto, deve ser apreciada de ofício pelo julgador".

Consignou-se, ainda, naquela oportunidade, que, "consoante a jurisprudência assente no STJ, os pressupostos processuais encerram matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo pelo julgador e insuscetível de preclusão pro judicato".

Nesse mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:



Agravo Regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Embargos de declaração. Interposição. Tribunal a quo. Confronto. Datas. Verificação. Intempestividade. Possibilidade.

1) Do confronto das datas constantes dos autos pode-se observar a intempestividade dos embargos de declaração aviados no Tribunal de origem, diversamente do que consignado na decisão por este proferida.

2) A questão pode e deve ser analisada nesta instância superior, a exemplo do precedente no REspe nº 22.723/2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sem que tal se constitua ofensa aos enunciados nos. 279 e 7 das Súmulas respectivas do STF e STJ, uma vez que as alegações objeto do recurso dizem com a tempestividade recursal.

3) Agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, conduzindo ao seu desprovimento.

(AgR-REspe nº 23.627/GO, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 6.10.2004, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios opostos, em face de decisão monocrática, com nítido caráter infringente devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, em última análise, a verificação da tempestividade do recurso, requisito de admissibilidade extrínseco cognoscível de ofício, não havendo falar em preclusão e tampouco em supressão de instância.

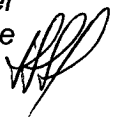
3. Agravo regimental desprovido.

(ED-AI nº 9.924/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2010, grifo nosso.)

O tema foi novamente discutido por esta Corte na sessão de 21.3.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 34.942/PR, rel. Min. Marco Aurélio, mantendo-se, por maioria (fiquei vencido juntamente com o relator), a orientação firmada quanto à possibilidade de aferição da tempestividade do recurso especial, ainda que os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo.

Feito esse esclarecimento, observo que o acórdão regional de fls. 60-63 foi publicado em sessão no dia 15.10.2012, segunda-feira (certidão à fl. 64).

Os embargos de declaração de fls. 66-71, contudo, só vieram a ser opostos no dia 18.10.2012, quinta-feira, após, portanto, do prazo de 24 horas estipulado pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.



Cito, a esse respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 279 do Código Eleitoral, o art. 36, § 2º, do RI-TSE, o art. 21, § 4º, da Res.-TSE nº 22.624/2007 (relativo às eleições de 2008) e também o art. 34, § 4º, da Res.-TSE nº 23.193/2009 (relativo às eleições de 2010) dispõem que o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial eleitoral é de três dias. Precedente: RO nº 1.679/TO, Rel. Min. Felix Fischer, voto-vista do Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.9.2009.

2. O prazo recursal para o oferecimento de embargos de declaração, em instância ordinária, nas representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas.

3. Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial eleitoral. Logo, padece de intempestividade reflexa o apelo especial interposto pelos agravantes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10.723/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 3.8.2010, grifo nosso.)

Igualmente, colho a ementa dos seguintes julgados:

1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia.

3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

(AgR-REspe nº 26.904/RR, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.



Os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. O recurso especial interposto nessa circunstância é, portanto, intempestivo.

A relevância da matéria não supre a ausência de requisito de admissibilidade do Recurso Especial.

Agravo Regimental que não ataca o único fundamento da decisão agravada: a intempestividade do Recurso Especial.

Agravo Regimental desprovido.

(AgR-AI nº 5.958/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.3.2006.)

Com o mesmo entendimento, cito, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal: AgR-AI nº 11.264/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 14.4.2010; AgR-AI nº 10.362/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.2.2010; AgR-AI nº 10.886/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 11.2.2010; e AgR-AI nº 7.754/MS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 22.4.2009).

Anoto, por fim, que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Nessa linha estão os precedentes citados na decisão agravada: AgR-RO nº 23-60/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2010; AgR-AI nº 9.960/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 11.2.2010; AgR-AI nº 9.017/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.5.2008.

O agravante defende que se não poderia, em decisão monocrática, reanalisar o pressuposto de admissibilidade relativo ao prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão de tribunal regional eleitoral, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Em que pese o precedente invocado pelo agravante, afirmo na decisão agravada que esta Corte Superior possui entendimento majoritário, em relação ao qual ressalvo meu ponto de vista, quanto à possibilidade de exame da tempestividade dos embargos opostos no tribunal regional eleitoral, ainda que a matéria não tenha sido tratada naquela instância.

Ademais, o julgamento individual decorre da previsão contida no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual **“o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com**



jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior” (grifo nosso).

Por essas razões, voto no sentido de **não conhecer do agravo regimental interposto por Manoel Ferreira de Souza Gaspar.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 487-77.2012.6.26.0143/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Manoel Ferreira de Souza Gaspar. (Advogados: Marco Aurélio Toscano da Silva e outro). Agravada: Coligação Renovar para Continuar Crescendo (Advogados: Alex Aparecido Ramos Fernandez e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.8.2013.